



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.954 - SP (2011/0291751-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES INSUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATRAVÉS DE RECENTE PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior ao julgar os EREsp. 985.695/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014, consolidou o entendimento sobre a aplicabilidade do art. 11, da Lei 8.987/95 que autoriza a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária, para passagem de linha de energia, no mesmo sentido da decisão agravada.

2. As demais alegações da Agravante não veicularam razões recursais suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida.

3. Não está o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, conquanto que resolva a lide de maneira clara, suficiente e fundamentada com os elementos constantes dos autos. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.954 - SP (2011/0291751-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em face da decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte contrária, dando-lhe provimento nessa parte, para o fim de julgar procedente a ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 207/STJ. INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 20, § 1º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DE CADASTRAMENTO DA ELETROPAULO JUNTO À ECOVIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RODOVIAS. LEGALIDADE NA COBRANÇA DO USO, POR OUTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DA FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: RESP 975.097/SP, DJe 14.05.2010. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

2. Em suas razões, a Agravante apresenta os seguintes fundamentos: (i) não se aplica o art. 557, §1º-A do CPC; (ii) o REsp não pode ser conhecido dada a incidência da Súmula 207/STJ; (iii) houve cerceamento de defesa, pois foi proferida a decisão sem que se tenha dado vista à Agravante dos pareceres, violando o art. 398 do CPC; (iv) inexistente previsão legal para a cobrança pretendida; (v) a inexistência de lei estadual é corroborada pela cláusula sexta do contrato de concessão; (vi) a Agravante possui o poder-dever de utilização sem ônus das faixas de domínio (arts. 1º. e 2º. do Decreto 84.389/80), conforme reconhecido em circular da ANTT; (vii) não se aplica ao caso o art. 11 da Lei 8.987/95, e; (viii) a jurisprudência dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores é contrária à exigência de remuneração pelo uso do solo para fixação de postes de concessionárias de energia elétrica.

3. Houve impugnação ao Agravo (fls. 1.471/1.505), onde a parte Agravada apresenta os fundamentos pelos quais pretende a manutenção da decisão agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.954 - SP (2011/0291751-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES INSUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATRAVÉS DE RECENTE PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior ao julgar os EREsp. 985.695/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014, consolidou o entendimento sobre a aplicabilidade do art. 11, da Lei 8.987/95 que autoriza a cobrança pelo uso da faixa de domínio da rodovia por outra concessionária, para passagem de linha de energia, no mesmo sentido da decisão agravada.

2. As demais alegações da Agravante não veicularam razões recursais suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida.

3. Não está o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, conquanto que resolva a lide de maneira clara, suficiente e fundamentada com os elementos constantes dos autos. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. O presente Agravo Regimental não merece ser acolhido.

2. Com efeito, a parte Agravante não trouxe elementos suficientes à reforma da decisão agravada, em especial no tocante às questões que não dizem diretamente respeito ao mérito da demanda, como por exemplo a alegada aplicabilidade da Súmula 207/STJ.

3. Também não merece guarida a alegação de violação ao art. 398



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, eis que os pareceres jurídicos juntados não se revestem da natureza de prova documental, bem como também não se demonstrou qualquer prejuízo advindo da não oportunidade de manifestação sobre eles. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM LEVADOS EM CONTA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JUÍZO DE COGNIÇÃO INAUGURAL DA PETIÇÃO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade por ausência de intimação da parte adversa sobre documentos juntados (CPC, art. 398) não se opera de forma automática. Esse juízo, em verdade, sempre será refém do contexto da causa e, sobretudo, da ocorrência de demonstrado prejuízo à parte contrária.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes (REsp 438.188/MG, Quinta Turma, da minha relatoria, DJ 11/12/06). No mesmo sentido: EREsp 1.121.718/SP, Corte Especial, da minha relatoria, DJe 1º/8/12.

3. Além de estar associada, em certo grau, ao próprio juízo de mérito a ser proferido na ação, a verificação da legitimidade passiva do réu, notadamente no momento do recebimento da petição inicial, é matéria cuja revisão não encontra campo fértil na via especial, uma vez que a sua análise demandaria nova sindicância no acervo probatório dos autos, tarefa vetada pelo enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 111.000/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/12/2013).

4. Quanto ao mérito da questão, recentemente a 1a. Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou o entendimento desta Corte Superior, no mesmo sentido da decisão agravada, conforme se verifica no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO. RODOVIA. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. CASO SOB ANÁLISE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO EXPLICITADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que consignou não ser possível - no caso - a cobrança de concessionária de distribuição energia elétrica pelo uso da faixa de domínio de rodovia concedida, em razão da existência do Decreto n. 84.398/80.

2. É trazido paradigma da Primeira Seção no qual foi apreciado caso similar, quando se debateu a extensão interpretativa do art. 11 da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões) e a possibilidade de cobrança pelo uso de rodovia por outras empresas concessionárias.

3. No acórdão paradigma está firmado que o art. 11 da Lei n. 8.987/95 autoriza a cobrança de uso de faixas de domínio, mesmo por outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, em atenção à previsão legal.

4. Deve prevalecer o entendimento firmado pela Primeira Seção, que se amolda com perfeição ao caso: Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. (...) No presente caso, há a previsão contratual exigida no item VI, 31.1, da Cláusula 31 (REsp 975.097/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 14.5.2010).

Embargos de divergência providos (EResp 985.695/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/12/2014).

5. Desta maneira, verifica-se que inexistem razões suficientes a alterar o entendimento exarado na decisão agravada, ainda mais quando se nota que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido posicionamento foi consolidado pela 1a. Seção desta Corte Superior.

6. Quanto às demais alegações incide o entendimento de que o Juízo ou Tribunal não está obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte, conquanto que decida a lide de maneira clara, suficiente e fundamentada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Em razão do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. In casu, as instâncias ordinárias afirmaram que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração do processo.

5. Portanto, rever o entendimento adotado demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 608.111/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA-CDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A anunciada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes (REsp. 902.010/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.12.2008).

2. O Tribunal a quo, ao concluir pela capacidade tributária ativa do Instituto Rio Grandense de Arroz-IRGA, analisou as disposições contidas em legislação local, quais sejam, os arts. 4o. e 25 da Lei Estadual Gaúcha 533/48 e o art. 1o. da Lei Estadual Gaúcha 7.866/83, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgRg no REsp. 1329433/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/09/2012).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291751-8

**AgRg no
REsp 1.296.954 / SP**

Números Origem: 21352003 4160485 4160485701 5640120030259337

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.